



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO TC – 04481/15***

***Administração indireta municipal. Instituto de Previdência Municipal de Alagoinha (IPEMA). Prestação de Contas, exercício de 2014. Regularidade e recomendações.***

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 00203/21**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE **ALAGOINHA**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade da Sra. **ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO**, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 693/704, observado:
  - 1.1. A receita total no exercício representou **R\$ 3.813.885,16**, e a despesa realizada somou **R\$ 1.571.819,96**, registrando **superávit** orçamentário de **R\$ 2.242.065,20**.
  - 1.2. As despesas administrativas correspondem a **1,53%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, atendendo o limite da legislação aplicável.
  - 1.3. A título de irregularidades, a Auditoria destacou:
    - 1.3.1. Existência de servidores lotados no SAAE, classificados no SAGRES como servidores efetivos, contribuindo para o RGPS, em desacordo com os artigos 40, caput e artigo 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91, que estabelecem que esses servidores são contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social, destacando-se que esse fato foi objeto do Acórdão AC2 TC nº 02745/2015 prolatado nos autos do Processo TC nº 04591/14, referente à prestação de contas do instituto em análise relativa ao exercício de 2013;
    - 1.3.2. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como do registro incorreto do saldo em 31/12/2014 dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito (R\$ 1.259.251,06) como bens imóveis.
2. A autoridade responsável foi citada, e apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 729/734), que concluiu remanescente apenas a eiva relativa ao Balanço Patrimonial incorretamente elaborado, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias.
3. O MPjTC, em parecer de fls. 737/742, opinou pela:
  - 3.1. Regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, gestora do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, durante o exercício de 2014;
  - 3.2. Aplicação de multa pessoal à mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
  - 3.3. Envio de Recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas, notadamente quanto ao registro das provisões matemáticas.

4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A única falha remanescente nos autos diz respeito à incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias.

É dever do gestor zelar pelo correto registro da contabilidade pública, com rigorosa observância das normas a ela referentes. Trata-se de imperativo advindo não apenas do princípio da legalidade, mas da transparência, a fim de garantir à sociedade e órgãos fiscalizatórios o exato entendimento da situação econômica, financeira e patrimonial da administração pública.

Entretanto, faz-se necessário também considerar, no caso concreto, a amplitude da falha diante da prestação de contas ora em apreciação. Não parece razoável penalizar com severidade a gestora que, quanto a todos os demais aspectos de sua atuação, não sofreu restrições pela Auditoria. Por esse motivo, entendo ser suficiente **recomendações** à atual gestão do instituto no sentido do aperfeiçoamento na elaboração dos demonstrativos contábeis, na esteira da recomendação sugerida pelo Parquet.

Assim, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue regulares as contas prestadas;
2. Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas, notadamente quanto ao registro das provisões matemáticas.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04481/15, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. Julgar regulares as contas prestadas;***
- 2. Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas, notadamente quanto ao registro das provisões matemáticas.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 04 de março de 2021.*

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO